

Diploma		Artigo 24º do Regulamento CE n.º 1069/2009, de 21 de outubro		Data de Avaliação	2023/02/23	Técnico	Paulo Cruz
artigo	Ponto	Alinea	Subalinea	Atividade Desenvolvida no Estabelecimento	Capacidade Instalada	Projeto Sujeito a NCV ?	Observações
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	a) Processamento de subprodutos animais por esterilização sob pressão, pelos métodos de processamento referidos no artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), ou por métodos alternativos autorizados de acordo com o artigo 20.º		Sim	96 t/dia	Sim	Processamento de SPOA's da categoria 3 pelo método 7
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	b) Eliminação, como resíduos, pela incineração de subprodutos animais e produtos derivados, excepto os estabelecimentos ou instalações que tenham uma licença para funcionar em conformidade com a Directiva 2000/76/CE;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	c) Eliminação ou recuperação, pela co-incineração, de subprodutos animais e produtos derivados, se forem resíduos, excepto os estabelecimentos ou instalações que tenham uma licença para funcionar em conformidade com a Directiva 2000/76/CE;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	d) Utilização de subprodutos animais e produtos derivados como combustível para combustão;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	e) Fabrico de alimentos para animais de companhia;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	f) Fabrico de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	g) Transformação de subprodutos animais e/ou produtos derivados em biogás ou composto;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	h) Manuseamento de subprodutos animais após a sua recolha, através de operações como a separação, desmancha, refrigeração, congelação, salga, remoção de couros e peles ou de matérias de risco especificadas;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	i) Armazenamento de subprodutos animais;		Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	j) Armazenamento de produtos derivados destinados a:	i) eliminação por deposição em aterro ou por incineração, recuperação ou eliminação através de co-incineração,	Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	j) Armazenamento de produtos derivados destinados a:	ii) utilização como combustível para combustão,	Não		Não	
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	j) Armazenamento de produtos derivados destinados a:	iii) utilização como alimentos para animais, excepto os estabelecimentos ou instalações aprovados ou registados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 183/2005;	Sim	7.4 t/dia	Sim	O estabelecimento dispõe de armazenagem de: - Gordura animal Capacidade afeta à produção de gordura animal
24.º	1 - Os operadores asseguram que os estabelecimentos ou instalações sob o seu controlo sejam aprovados pela autoridade competente, nos casos em que esses estabelecimentos ou instalações realizem uma ou várias das seguintes actividades:	j) Armazenamento de produtos derivados destinados a:	iv) utilização como fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, excepto o armazenamento num local de aplicação directa.	Não		Não	